



**CONGRESSO NACIONAL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025  
(à MPV 1308/2025)**

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

**“Art. 5º .....**

**§ 1º** A análise para emissão da Licença Ambiental Especial observará a complexidade do empreendimento e assegurará a instrução técnica e social completas, dentro do prazo máximo previsto no caput.

**§ 2º** O cronograma e as etapas de instrução poderão ser ajustados, com justificativa fundamentada e publicação no sítio eletrônico da autoridade licenciadora.

**§ 3º** A decisão dependerá da conclusão das avaliações técnicas e sociais exigidas nesta Medida Provisória.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda acrescenta três parágrafos ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025, com o objetivo de reforçar a qualidade técnica e a segurança jurídica do procedimento de licenciamento ambiental especial (LAE) ao estabelecer que:

(i) a análise para emissão da licença deve considerar a complexidade do empreendimento e garantir instrução técnica e social completas, respeitado o prazo máximo previsto no caput;

(ii) eventuais ajustes no cronograma e nas etapas de instrução sejam devidamente justificados e publicizados; e



\* C D 2 5 3 3 8 2 5 3 1 0 \*  
LexEdit

(iii) a decisão final dependa da conclusão das avaliações exigidas pela própria MPV.

A previsão do § 1º reforça que a celeridade do procedimento não pode comprometer a profundidade da análise técnica e social, princípio consagrado no art. 225 da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da ADI 6.808, o STF advertiu contra procedimentos que reduzam a substância da avaliação ambiental em nome da agilidade, afirmando que a proteção ambiental exige instrução robusta e fundamentada.

O § 1º, ao vincular a análise à complexidade do empreendimento, incorpora também o princípio da proporcionalidade procedural, já presente em normas como a Lei Complementar nº 140, de 2011.

O § 2º introduz mecanismo de transparência e previsibilidade ao determinar que ajustes de cronograma ou etapas sejam fundamentados e publicados.

Tal medida reforça os princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos (art. 37, caput e § 1º, da CF), mitigando riscos de questionamentos judiciais por eventuais alterações não justificadas no processo de licenciamento.

O § 3º estabelece uma salvaguarda essencial: a decisão administrativa só pode ser proferida após a conclusão de todas as avaliações técnicas e sociais previstas na MPV. Isso garante que não haja concessão da LAE de forma precipitada ou sem a devida instrução probatória, alinhando-se às balizas do STF na ADI 6.618, que rechaçou procedimentos simplificados sem lastro em estudos completos para empreendimentos de impacto relevante.

O art. 5º da MPV 1.308/2025, na sua redação original, fixa prazo máximo de 12 meses para a análise e conclusão do licenciamento ambiental especial, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e da documentação completa.



A emenda proposta é compatível com o caput, pois preserva o prazo máximo estabelecido, mas acrescenta requisitos qualitativos que asseguram que a pressa não comprometa a qualidade técnica da decisão.

Os §§ 1º a 3º se integram harmonicamente à lógica procedural da MPV, especialmente aos arts. 2º e 4º, que tratam do conceito e do procedimento da LAE, respectivamente.

Ao condicionar a decisão final à conclusão das avaliações técnicas e sociais e ao exigir publicidade das alterações de cronograma, a proposta fortalece o controle social e a legitimidade do processo, sem criar conflitos normativos ou sobreposição indevida com outras etapas do licenciamento.

Do ponto de vista constitucional, a alteração mantém a compatibilidade com os princípios da eficiência e da publicidade (art. 37, caput, CF), e com o dever de proteção ambiental (art. 225, caput e § 1º, IV, CF), além de observar a jurisprudência do STF que veda procedimentos que comprometam a integridade da análise ambiental sob pretexto de urgência.

**Deputado Samuel Viana  
(REPUBLICANOS - MG)  
Deputado Federal**



\* C D 2 5 3 3 8 2 5 3 3 1 0 0 \* ExEdit